

3.4.2 Crimes dolosos contra a vida praticados contra civil e o inquérito policial militar

Fabiano Ferreira Furlan

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Observa-se que a Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1996, promoveu alterações no Código Penal Militar e no Código de Processo Penal Militar, definindo que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil passaria a ser do Tribunal do Júri.

Colhe-se do seu artigo 1º:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º (...)

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.

Apesar da modificação, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil continuam sendo apreciados na Justiça Militar.

Não obstante, a lei em questão, alterando o artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, também estabeleceu que “nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum” (art. 2º da Lei nº 9.299/96).

Ocorre que a alteração promovida no Código de Processo Penal Militar passou a gerar a formação de interpretações diversas sobre o dispositivo.

De um lado, defendeu-se que a Polícia Civil passaria a ter a titularidade da promoção das investigações desses crimes, uma vez que a competência para o julgamento da ação foi definida como sendo da Justiça Comum.

Por outro lado, também se sustentou que as investigações deveriam permanecer sob a égide da Polícia Militar, pois a redação legal havia determinado a remessa do inquérito policial militar à Justiça Comum, querendo indicar a remessa do inquérito devidamente concluído.

A controvérsia acabou chegando ao Supremo Tribunal Federal, através de uma ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Delegados de Polícia (ADEPOL) em que se questionou a constitucionalidade do artigo 82, § 2º, alterado pela Lei nº 9.299/96.

Apesar de o mérito da ação principal não ter sido apreciado, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não conheceu da respectiva ação direta por vislumbrar que a ADEPOL não tinha legitimidade ativa para propô-la, infere-se que chegou a ser decidida uma pendência que pairava sobre o pedido de concessão de liminar, resultando na ementa que segue:

EMENTA. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, por militares e policiais militares. CPPM, art. 82, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 9299/96. Investigação penal em sede de IPM. Aparente validade constitucional da norma legal. Votos vencidos. Medida Cautelar indeferida. O pleno do Supremo Tribunal Federal, vencidos os ministros Celso de Mello (Relator), Maurício Corrêa, Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence, entendeu que a norma inscrita no art. 82, § 2º, Do CPPM, na redação dada pela Lei nº 9299/96, reveste-se de aparente validade constitucional. (STF, ADI 1494 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18/06/2001, Tribunal Pleno)

A confirmação da aparente validade constitucional do dispositivo legal em análise indica que a investigação poderia ser realizada pela Polícia Militar.

A dúvida, contudo, persistiu, pois a atribuição da Polícia Civil também não chegou a ser inviabilizada expressamente. Aliás, dos próprios votos de alguns Ministros que indeferiram a liminar (Ministros Néri da Silveira e Sydney Sanches), já se colhe a indicação de que poderia ser efetivada uma investigação paralela sobre os mesmos fatos pelas Polícias Civil e Militar.

Observa-se no voto do Ministro Sydney Sanches:

boa ou má, foi uma opção do legislador, que não considero inconstitucional. Até porque não impede que se instaure, paralelamente, outro inquérito na Polícia Civil”. (Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/lf/frame.asp?classe=ADIMC&processo=1494&origem=lt&cod_classe555>. Acesso em 19 de out. de 2005)

Segue, ainda, parte do voto do Ministro Néri da Silveira:

Mas, o que a lei disse é que o inquérito deve ser feito como vinha sendo anteriormente e encaminhado à Justiça Comum, em se tratando de homicídio doloso, sendo este, a meu ver, o conteúdo, a extensão da norma, que não impede repito, uma vez mais que, desde logo possa ser feito até paralelamente, como não impediria que o Ministério Público oferecesse imediata denúncia, instaurando a ação penal, como não impediria que o delegado abrisse o inquérito. (Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/lf/frame.asp?classe=ADIMC&processo=1494&origem=lt&cod_classe555>. Acesso em 19 de out. de 2005)

O predomínio da possibilidade de se efetivarem investigações paralelas, contudo, parece-nos insatisfatório, embora isso não tenha sido afastado em outras hipóteses agasalhadas pelo ordenamento jurídico brasileiro como ocorre em feitos decorrentes da atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito ao mesmo tempo em que são efetivadas investigações em inquéritos instaurados. Vejamos:

Primeiro: representaria um incentivo ao gasto público, viabilizando a instauração de dois procedimentos apuratórios distintos com a mobilização de agentes públicos de órgãos diversos para fazerem a mesma coisa. A consideração do valor da hora trabalhada, mais os gastos com papéis, energia, combustível etc corroboram a assertiva formulada.

Segundo: acirraria a dicotomia, o distanciamento existente entre a Polícia Civil e a Militar ao invés de estimular a atuação conjunta, a união de esforços.

Terceiro: inviabilizaria a realização de uma investigação centralizada na busca de uma apuração eficaz. A possibilidade de mais de uma autoridade dispor sobre a linha de investigação a ser trabalhada vai comprometer, inclusive, a colheita da prova.

Quarto: afetaria a formação da *opinio delicti*. Os membros do Ministério Público que atuam na Justiça Militar e na Justiça Comum podem ter posicionamentos diferentes sobre o destino do caso concreto.

Quinto: geraria a possibilidade concreta de serem proferidas duas decisões distintas para o mesmo caso concreto, em flagrante *bis in idem*.

Para exemplificar, suponhamos que **o mesmo caso concreto** seja investigado em inquéritos diversos. Um na Justiça Comum em que se imagina a prática de tentativa de homicídio e outro na Justiça Militar em que se vislumbra a prática de lesões corporais de natureza grave. Suponhamos ainda que tenha ocorrido o oferecimento da ação penal em ambos e que o processo em tramitação na Justiça Militar acabou sendo julgado primeiro, redundando em absolvição com o trânsito em julgado, sem que se percebesse a existência da litispendência. Daí já se observa a gravidade da situação gerada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, cabendo-nos questionar: o que ocorreria com o feito que tramita na Justiça Comum perante o Tribunal do Júri?

Apesar da suposição, o exemplo retratado é mais fácil de ocorrer do que se imagina, ainda mais com a deficiência do sistema de informações criminais disponibilizado em nosso país (o das certidões criminais, aliás, é regionalizado). Como a Justiça Comum é competente para apreciar o crime doloso contra a vida e a Militar o crime de lesão corporal de natureza grave, dificilmente o erro de tramitação das ações será percebido.

A resposta da questão, de acordo com o nosso entendimento portanto, é o trancamento da ação que tramita na Justiça Comum, por força do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Militar, ainda mais quando restou evidente o erro estatal. É o que pensa também Eugênio Pacelli de Oliveira (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Belo

Horizonte: Del Rey. 2004, p. 96). As disposições que norteiam a vedação do *bis in idem* e da revisão criminal *pro societate* afastam a extração de conclusão diversa.

A situação, inclusive, é interessante para a defesa que pode esperar um dos processos ser julgado e, em caso de absolvição, arguir a exceção de coisa julgada. Eis o amparo à má-fé.

Por outro lado, para se evitar os problemas apontados, pensamos que a melhor solução seria fixar a atribuição das investigações apenas na seara da Justiça Militar, pois os crimes militares, mesmo quando impróprios, estão afetados por especificidades que norteiam as corporações respectivas, com treinamentos próprios, técnicas de abordagem, técnicas de uso de arma de fogo, hierarquia, disciplina etc.

Os inquéritos policiais militares também são concluídos em menos tempo do que os inerentes à Justiça Comum, sendo devidamente encerrados, na prática, em quarenta dias quando o suspeito está solto ou em vinte dias quando está preso, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal Militar.

Ainda que não se concorde com o exposto, caberia concentrar a atribuição da realização das investigações apenas na Justiça Comum ou apenas na Justiça Militar, afastando a realização de incursões paralelas para que se estabeleça uma solução jurídica mais coerente no caso concreto, ainda mais quando está em discussão a competência constitucional de Justiças diversas.